



DECRETO N.º 3.645

Regulamenta a Lei 2595/90, de 30 de dezembro de 1990.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 14 da Lei n.º 2595/90, de 30 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Artigo 1º - Na construção e manutenção de passeios públicos a que se refere a Lei 2595, de 30 de dezembro 1990, proceder-se-á na forma e condições deste Decreto.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Obras, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, dará curso a construção e manutenção de passeios públicos na zona urbana do Município, onde se fizerem necessárias.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Planejamento orientará a padronização a que se refere o artigo 3º da Lei 2595/90.

Artigo 3º - Observar-se-á para os fins do artigo anterior o disposto no artigo 5º da Lei 2595/90.

Artigo 4º - Somente após a identificação do Imóvel pelo endereço, número do lote e inscrição municipal no Cadastro Fazendário é que se promoverá a construção ou manutenção do passeio na respectiva testada.

Artigo 5º - A construção e manutenção de passeios públicos poderá ser feita diretamente pela Secretaria Municipal de Obras ou mediante contrato.

Artigo 6º - Realizadas as obras a Secretaria Municipal de Obras promoverá a apropriação do custo por metro quadrado, em relação a cada imóvel beneficiado.

Artigo 7º - Periodicamente a Secretaria Municipal de Obras encaminhará relação a Secretaria Municipal de Finanças contendo a quantidade de metros quadrados de passeios públicos construídos ou reconstruídos e o valor do custo apropriado por metro quadrado, de forma a se permitir o lançamento e cobrança da construção.

Artigo 8º - Na apropriação do custo será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 131 da Lei 1896/84.

Artigo 9º - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria a que se refere este Decreto será igual ao valor do custo apropriado mais 40% (quarenta por cento), sobre o qual incide a alíquota de 100% (cem por cento).

Artigo 10 - O valor devido em relação a cada imóvel é igual ao número de metros quadrados de passeio feito vezes o custo apropriado, observando o disposto no artigo anterior.



Artigo 11 - Calculado o valor da Contribuição, será ele lançado no nome de quem estiver cadastrado o imóvel junto ao Cadastro Imobiliário da Fazenda Municipal, identificado pela respectiva inscrição.

Artigo 12 - No caso de condomínios, far-se-á rateio do valor da Contribuição devida em função da fração ideal de cada imóvel.

Artigo 13 - Determinado o valor da Contribuição devida serão emitidas as respectivas guias de cobrança e remetidas para os respectivos contribuintes.

Artigo 14 - O valor da Contribuição poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas da taxa de juros referencial publicada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 15 - Não poderá haver parcela da contribuição a pagar inferior a 30% (trinta por cento) da UFIVRE.

Artigo 16 - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte as mesmas multas previstas no artigo 29 da Lei 1896/84, bem como a inscrição do valor devido como Dívida Ativa do Município.

Artigo 17 - Não incidirá a Contribuição de Melhoria na construção de passeios excedentes ao limite da guia frontal ao respectivo lote.

Artigo 18 - Normas complementares a este Decreto poderão ser baixadas pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento ou Finanças, nas respectivas áreas de atuação.

Artigo 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 22 de maio de 1991 – 36º de Fundação da Cidade.

Arq¹⁰ Wanildo de Carvalho
Prefeito Municipal